



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 141/2011

038ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.02.2011

PROCESSO Nº 1/3963/2005 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200513260

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO BENEVIDES CAVALCANTE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTE: MARIA VALDENIA SALES FERREIRA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS.** 1 – Detectada omissão de receitas relativamente a operações não tributadas. 2 – Apontada infringência aos artigos 4º, 5º e 6º do Decreto 24.569/97. 3 – Proposta a penalidade inserta no Art. 126 do Decreto 24.569/97. 4 – Recurso voluntário conhecido e provido. 5 – Declarada a **NULIDADE** processual, em razão da incompetência da autoridade que expediu o ato designatório para reinício da ação fiscal, de acordo com decisões precedentes. 6 – Decisão por maioria de votos, amparada no Art. 1º, §2º da Instrução Normativa nº 06/2005 c/c o Art. 53 caput e §1º do Decreto nº 25.468/99.

### RELATÓRIO

O presente processo originou-se do Auto de Infração nº 1/200513260, lavrado em 12/08/2005, relativamente ao período de Janeiro/2004 a Dezembro/2004.

A peça inicial noticia a prática de infração à legislação tributária estadual por parte da empresa autuada, conforme o seguinte relato:

“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AMPARADOS POR NÃO-INCIDÊNCIA OU CONTEMPLADOS COM ISENÇÃO INCONDICIONADA. APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO, CONSTATAMOS UMA DIFERENÇA DE OMISSÃO DE RECEITAS NÃO TRIBUTADAS NO VALOR TOTAL DE R\$ 57.074,62 REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2004, CONFORME PLANILHAS EM ANEXO”.

1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Nas Informações Complementares, a auditora ratifica a acusação e acrescenta entre outras informações, que a ação fiscal foi determinada pela Ordem de Serviço nº 2005.08688 de 01/04/2005 e reiniciada pela Ordem de Serviço nº 2005.16164.

Apontada infringência aos artigos 4º, 5º e 6º do Decreto 24.569/97.

Proposta a penalidade inserta no Art. 126 do Decreto 24.569/97.

A autuação resultou no lançamento do crédito tributário demonstrado a seguir:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Base de Cálculo	R\$ 57.074,62
ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 5.707,46
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.707,46</b>

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração através dos Correios, mediante Aviso de Recebimento – AR à fl. 17 dos autos.

A atuada não se manifestou e o feito correu à revelia.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado procedente.

Intimada da decisão monocrática, a atuada ingressou com recurso perante o Conselho de Recursos Tributários alegando, basicamente o seguinte:

1. Que foi feito "... *um julgamento sem nenhuma prova cabível do débito, se baseando apenas em fatos que não justificam a lavratura de um auto de infração...*";
2. Que a firma sempre contribui com o Estado e com a União, e não faz objeção quanto a pagar os impostos. Entretanto, não aceita que lhe seja aplicado um auto de infração apenas em razão de um desempenho negativo entre compras e vendas, desconsiderando o direito que a empresa tem de estocar mercadorias;
3. Que os lucros obtidos pela empresa não alcança as margens de 20% esperadas pelo Fisco, haja vista situar-se em cidade do interior, cujo pequeno comércio sobrevive, basicamente, das vendas para aposentados, e que muitas vezes opera no vermelho para arcar com as despesas do dia a dia;
4. Que entende ser direito do Fisco auditar a empresa, "... *entretanto o fiscal terá que averiguar a documentação da*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

*empresa com minuciosidade para não cometer erros contra o contribuinte ou contra o Estado.”;*

5. Que se sente prejudicada pela fiscalização que procedeu a lavratura do aludido auto de infração;
6. Por fim, pede que o seu pedido seja julgado com justiça, de modo “... que seja amortizado o valor do auto de infração de número 1/200513260.”.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer referendado pela PGE, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida na instância singular.

Em 23 de outubro de 2007, o recurso veio à apreciação desta 1ª Câmara de Julgamento (Ata à fl. 40), que resolveu converter o curso do processo em realização de PERÍCIA nos termos do despacho da relatora originária, a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza (fls. 41 e 42).

Em face da decisão supra, o processo foi remetido para análise da Célula de Perícias e Diligências Fiscais. E agora, sob nova relatoria, retorna à pauta desta colenda Câmara para discussão e julgamento.

É o relatório. AFL.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário em que é recorrente **MARIA DO SOCORRO BENEVIDES CAVALCANTE**, e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária relativamente ao Auto de Infração de nº 200513260.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Antes, porém, de apreciar o *meritum causae*, entendo que se faz necessária uma análise preliminar em relação ao aspecto formal do feito, haja vista que, por se tratar de matéria cognoscível de ofício, deve ser enfrentada pelo julgador independentemente de provocação.

Destarte, após exame cuidadoso dos autos constatei que o presente processo padece de um vício insanável que o torna nulo de pleno direito, conforme adiante se demonstrará.

Nota-se que a ação fiscal em tela teve a sua realização determinada pela Ordem de Serviço nº 2005.08688, de 01 de abril de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

2005 (fl. 04) e reiniciada pela Ordem de Serviço nº 2005.16164, de 19 de julho de 2005 (fl. 05), ambas expedidas pela Célula de Execução em Iguatu.

Ocorre, como se pode ver, que ambas as Ordens de Serviço foram assinados pelo Orientador do mencionado órgão fazendário, fato esse que prejudica o feito como um todo. E isto, não porque a referida autoridade não disponha de competência legal para expedir atos designatórios de fiscalização em geral, haja vista o disposto no Art. 821, §5º, I do Dec. nº 24.569/97, mas porque, segundo entendimento que vem se firmando neste Contencioso, tal competência não se estende às situações específicas de reinício de fiscalização, que só poderá ser determinado por um dos Coordenadores da CATRI. É o que se infere do disposto no artigo 1º, §2º, da Instrução Normativa nº 06/2005, *in verbis*:

*Art. 1º. (...)*

*§ 2º. Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.*

Com efeito, segundo a norma supra a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva de um dos Coordenadores da CATRI. Ao Orientador da Célula de Execução cabe, em tal caso, analisar e aprovar a solicitação feita pelo agente fiscal, mormente quanto aos motivos por ele apresentados para a não-conclusão da auditoria no prazo originalmente estabelecido e, caso concorde, encaminhar a solicitação à CATRI para que o Coordenador responsável expeça o novo ato designatório.

Assim, conquanto possua competência para determinar o início da ação fiscal, o Orientador da Célula de Execução, como também o Supervisor de Núcleo, não a possui para determinar o seu reinício, já que tal atribuição específica é conferida exclusivamente ao Coordenador da CATRI.

Em linha com esse entendimento esta Câmara vem se manifestando pela nulidade do auto de infração lavrado em tais circunstâncias, inclusive com a anuência do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Decisões nesse sentido já foram proferidas em diversos julgados, a exemplo dos Processos n.ºs 1/2221/2007, 1/2231/2007, 1/2233/2007, 1/2234/2007, 1/2235/2007, 1/2377/2008, 1/2378/2008, 1/2379/2008, 1/2409/2008 e outros. O mesmo se diga em relação à 2ª Câmara, nos Processos n.ºs 1/2455/2006, 1/2460/2006, 1/2461/2006, 1/2464/2006, 1/2465/2006, 1/2466/2006, 1/2467/2006, 1/2468/2006, 1/2469/2006, e outros.

Segue-se, do exposto, que a Ordem de Serviço que determinou o reinício da ação fiscal em apreço foi expedida por autoridade incompetente para fazê-lo, em face da aludida Instrução Normativa n.º 06/2005. Conseqüentemente, o referido ato designatório é absolutamente nulo, inviabilizando juridicamente todo o feito fiscal, consoante se deduz do Art. 53 caput e § 1º do Decreto n.º 25.468/99, que assim dispõe:

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*§ 1º Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato;"*

## VOTO

**Ex positis**, voto para que o recurso voluntário seja conhecido e provido, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual, em razão da inobservância ao art. 1º, §2º, da Instrução Normativa 06/2005.

É o VOTO.

## DECISÃO

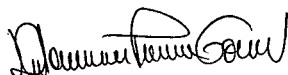
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente MARIA DO SOCORRO BENEVIDES CAVALCANTE e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão:** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário para, por maioria de votos, dar provimento ao recurso por fundamento diverso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão da inobservância do art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa n.º 06/2005, nos termos do voto do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

relator, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Vencido o voto da Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda que se manifestou contrária à nulidade.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de Abril de 2011.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
**Presidente**

  
José Sidney Valente Lima  
**Conselheiro**

  
Camila Borges Duarte  
**Conselheira**

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**Conselheiro**

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
**Conselheira**

  
Abílio Francisco de Lima  
**Conselheiro Relator**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**Conselheira**

  
Ana Maria Martins Timbó  
Holanda  
**Conselheira**

  
Cícero Roger Macedo  
Gonçalves  
**Conselheiro**

  
Matheus Viana Neto  
**Procurador do Estado**